



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 17 de outubro de 2022 - Nº 3039 - Divulgado em 14/10/2022

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Procuradores**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Comunicações .....	1
Convênios .....	1
Editais .....	2
2. Atos do Tribunal Pleno .....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
Extrato de Decisão Singular .....	7
Ata da Sessão .....	8
3. Atos da 1ª Câmara .....	14
Intimação para Sessão .....	14
Citação para Defesa por Edital .....	14
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	15
Comunicações .....	15
4. Atos da 2ª Câmara .....	15
Intimação para Sessão .....	15
Intimação para Defesa .....	15
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	16
Extrato de Decisão .....	16
Comunicações .....	16
5. Atos da Auditoria .....	16
Intimação para Envio de Documentação .....	16
6. Atos dos Jurisdicionados .....	16
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	16
Errata .....	22

ÉRICA YASMIM RAMALHO BOTELHO	64	80,5	17	9,2	21
---------------------------------	----	------	----	-----	----

OBS¹: Os candidatos classificados na área de direito, ocupantes da 59ª à 61ª e 63 posições, desistiram formalmente de assumir a vaga, conforme contato através de e-mail.

### Legenda:

NF = Nota Final

NACE = Número de acertos em conhecimentos específicos

CRE = Coeficiente de Rendimento Escolar

### Documentos para formalização do Termo de Compromisso de Estágio

1. Carteira de Identidade (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
2. CPF (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
3. Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, ou justificativa eleitoral (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
4. Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação, para candidatos do sexo masculino (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
5. Declaração da universidade constando que é aluno regularmente matriculado no curso para o qual foi aprovado/classificado na seleção, com o respectivo período que está cursando;
6. Uma fotografia 3x4 recente (original ou em mídia digital).
7. Cartão com dados bancários (Bradesco, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) (cópia impressa ou em mídia digital).

## 1. Atos da Presidência

### Comunicações

#### 14º PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por delegação prevista na Portaria TC nº 074/2021, no uso das suas atribuições, e tendo em vista a homologação do 14º Processo de Seleção para concessão de Estágios, em conformidade com o Edital nº 01/2021 e a Resolução Administrativa RA-TC Nº 01/2016, **CONVOCA** o(a) candidato(a) classificado(a), abaixo nominado, para comparecer ao **Instituto Euvaldo Lodi – IEL**, Unidade João Pessoa, localizado na Rua Rodrigues Chaves, 90, Centro, João Pessoa/PB, **até o dia 21/10/2022**, para formalizar o **TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO**, munidos dos documentos ao final relacionados.

João Pessoa, 13 de outubro de 2022.

**KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA**  
Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

### Convênios

Convênio Nº: 14/22 -

Extrato – Termo de Cooperação Técnica TC 14/22 Documento TC 97507/22

Partes: Controladoria-Geral da União - CGU

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

**Objeto:** Estabelecer mecanismos de cooperação entre a CGU e o TCE/PB, visando ampliar a articulação, à integração e o intercâmbio de dados e informações entre os partícipes, com o objetivo de desenvolver projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da integridade e da transparência, para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública.

#### DIREITO

Nome	Classificação	NF	NACE	CRE	Idade
ANA VITÓRIA FREIRE DE ALENCAR	62	81	18	9,36	22



Data da assinatura: 10/10/2022  
Vigência: 10/10/2022

## Edital

### 2º PROCESSO SELETIVO PARA REALIZAÇÃO DE TELETRABALHO EDITAL Nº 01/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelecem os arts 4º e 17 da Resolução Administrativa RA-TC nº 08/2021, FAZ SABER, por meio deste EDITAL, que:

1. Estão ABERTAS AS INSCRIÇÕES para os servidores interessados em realizar as suas atividades na modalidade teletrabalho, cuja autorização vigorará de **janeiro a dezembro de 2023**.
2. As inscrições serão efetuadas eletronicamente, no período de **17 a 27 de outubro de 2022**, através Sistema Tramita, na opção: ADMINISTRATIVO / REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS / PROTOCOLAR REQUERIMENTO / TIPO DE REQUERIMENTO / TELETRABALHO.
3. No ato de inscrição, o servidor interessado que se enquadre nas hipóteses de prioridade previstas nos incisos I e II do art. 7º da Resolução Administrativa RA-TC nº 08/2021 deverá juntar documento digitalizado (arquivo em formato PDF) que comprove sua condição.
4. Para fins do cálculo do limite estabelecido no inciso III do art. 5º da RA-TC nº 08/2021, consideram-se como "setor" os Departamentos integrantes da estrutura da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), e, para as demais áreas do Tribunal, a unidade mínima de lotação do servidor.
5. A lista de servidores autorizados a exercerem as atividades em teletrabalho será publicada no Diário Oficial Eletrônico até o dia **11 de novembro de 2022**.
6. Durante a vigência da autorização para o teletrabalho (janeiro a dezembro de 2023), em caso de revogação (art. 12), será concedida nova autorização, pelo período remanescente, apenas ao servidor que tenha se inscrito no presente Processo Seletivo, observados os requisitos, limites e vedações dos arts. 5º a 7 da RA-TC nº 08/2021, obedecida a ordem de classificação decorrente desta seleção.
7. A efetivação da inscrição importa na aceitação integral das normas contidas na RA-TC nº 08/2021.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08777/19](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: Brenan Arruda de Brito (Advogado(a) OAB/RN 8078).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Emília Correia Lima Advogado: Dr. Brenan Arruda de Brito (OAB/PB n.º 28.602-B) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

Processo: [05976/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Citado: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

## Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00159/22

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04708/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)); Lucia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda (Ex-Gestor(a)); Joilce de Oliveira Nunes (Contador(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04708/15, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Município de Pitimbu, exercício 2014, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0438/2019 e Parecer Prévio PPL TC nº 0223/2019, lavrados em sede de análise da Prestação de Contas Anual. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder provimento parcial para modificar o Parecer Prévio PPL TC nº 0223/2019, no sentido de: Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pitimbu, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2014, em virtude da exclusão das disponibilidades financeiras não comprovadas, redução do valor das despesas sem licitação, e bem assim, atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes a Ações e Serviços Públicos de Saúde, MDE e aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22). Concernente ao Acórdão APL -TC 0438/2019, provimento parcial no sentido de: 1. Modificar o item 01, para Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas; 2. Desconstituir o item 04 em virtude da exclusão da irregularidade concernente as disponibilidades financeiras não comprovadas; 3. Reduzir a multa, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Manter incólume os demais itens do Acórdão APL -TC 0438/2019. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. Tribunal Pleno – Plenário Virtual João Pessoa, 21 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00414/22

Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04708/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)); Lucia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda (Ex-Gestor(a)); Joilce de Oliveira Nunes (Contador(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente Processo TC nº 04708/15, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pela então gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, Srª Lúcia Roberta Correia de Lacerda, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0439/2019 lavrado em sede de análise da Prestação de Contas Anual. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder provimento parcial para modificar o Acórdão APL -TC 0439/2019, no sentido de: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, exercício 2014; 2. Desconstituir o item 02, concernente à imputação do débito; 3. Reduzir a multa de R\$ 4.668,03 (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 92,29 Unidades



Fiscal de Referência, por transgressão às normas legais, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR, em virtude da exclusão da imputação do débito e redução das despesas não licitadas. Assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Manter o item 04 quanto à recomendação. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. Tribunal Pleno – Plenário Virtual João Pessoa, 21 de setembro de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00419/22

**Sessão:** 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04065/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável); Mariza Camilo dos Santos (Interessado(a)); Maria Irene Barbosa (Interessado(a)); Maria Neuma Dias Chaves (Interessado(a)); NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., repres. legal, Sr. Alexandre Albuquerque Teixeira (Interessado(a)); NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04065/18, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na conformidade do Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conhecer os presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões embargadas, retornando os autos ao Relator Originário com vistas a dar prosseguimento ao julgamento de mérito dos atos concernentes à Concorrência nº 05/2017, das denúncias anexadas, termos aditivos e demais atos processuais. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 28 de setembro de 2022

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00017/22

**Sessão:** 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [11093/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Leonid Souza de Abreu (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 11093/18, que trata de Inspeção Especial de Contas instaurada em atendimento à determinação contida no item “g” do Acórdão APL - TC 00808/16, proferido no âmbito da Prestação Anual de Contas do Prefeito de Cajazeiras, Senhor LEONID SOUZA DE ABREU, relativa ao exercício de 2010, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 05 de outubro de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00420/22

**Sessão:** 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19820/18](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Interessado(a)); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 12674); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 19.820/18, referente à análise de Recurso de Apelação interposto nestes autos pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, em face da análise da legalidade da Dispensa de Licitação nº 08/2018, realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, visando a contratação de empresa para o abastecimento de água potável em carro pipa, através de caminhão, conforme Contrato nº 087/18, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na

Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de: 1. Tornar sem efeito o item “1” do Acórdão AC1 TC 1.255/2020; 2. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Dispensa Licitatória nº 008/2018 e o Contrato nº 087/2018; 3. Afastar a imputação constante do item “2” do Acórdão AC1 TC 1.255/2020, em virtude da prova documental apresentada; 4. Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, no item “3” do Acórdão AC1 TC 1.255/2020, de R\$ 5.725,27 (cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 110,57 UFR-PB para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 32,00UFR-PB; 5. Manter os demais itens da decisão atacada (Acórdão AC1 TC 1.255/2020 c/c Acórdão AC1 – TC 01128/21). Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 05 de outubro de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00415/22

**Sessão:** 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07626/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Luiz Galvao da Silva (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Moaci Pedro da Silva (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07626/2020, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Município de Juru, exercício 2019, Sr. Luiz Galvão da Silva, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0583/2021 e Parecer Prévio PPL TC nº 0240/2021, lavrados em sede de análise da Prestação de Contas Anual. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial para modificar o Parecer Prévio PPL TC nº 0240/2021 no sentido de: Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Juru, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2019, em virtude do atendimento ao limite legal de aplicação de recursos do FUNDEB - Magistério (Lei Federal 11494/07, art. 22). Concernente ao Acórdão APL -TC 0583/2021, voto pelo provimento parcial no sentido de: 1. Modificar o item 01, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2019, na condição de ordenador de despesas; 2. Manter incólume os demais itens do Acórdão APL -TC 0583/2021. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. Tribunal Pleno – Plenário Virtual João Pessoa, 28 de setembro de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00160/22

**Sessão:** 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07626/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Luiz Galvao da Silva (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Moaci Pedro da Silva (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07626/2020, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Município de Juru, exercício 2019, Sr. Luiz Galvão da Silva, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0583/2021 e Parecer Prévio PPL TC nº 0240/2021, lavrados em sede de análise da Prestação de Contas Anual. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial para modificar o Parecer Prévio PPL TC nº 0240/2021 no sentido de: Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Juru, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Juru, Sr.



Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2019, em virtude do atendimento ao limite legal de aplicação de recursos do FUNDEB - Magistério (Lei Federal 11494/07, art. 22). Concernente ao Acórdão APL -TC 0583/2021, voto pelo provimento parcial no sentido de: 1. Modificar o item 01, para Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2019, na condição de ordenador de despesas; 2. Manter incólume os demais itens do Acórdão APL -TC 0583/2021. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. Tribunal Pleno – Plenário Virtual João Pessoa, 28 de setembro de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00157/22

**Sessão:** 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06576/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06576/21; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do prefeito Sr. José Nivaldo de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), comunicação à RFB; aplicação de multa e recomendações; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO, prefeito do Município de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de setembro de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00407/22

**Sessão:** 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06576/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06576/21, que trata da prestação de contas anuais do Município de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do prefeito, Sr. José Nivaldo de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I) JULGAR REGULARES com ressalvas as contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria; II) APLICAR MULTA pessoal ao gestor, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 32 URF/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE/PB; III. ASSINAR o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. RECOMENDAR ao Município de Umbuzeiro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e V. DETERMINAR comunicação à Receita Federal, para ciência dos fatos relacionados ao recolhimento previdenciário e providências que entender cabíveis. I. TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de setembro de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00158/22

**Sessão:** 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07172/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Piraí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)); Manoel Gonçalves Neto (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPITUBA/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de outubro de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00410/22

**Sessão:** 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07172/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Piraí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)); Manoel Gonçalves Neto (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de outubro de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00165/22

**Sessão:** 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07210/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Maroja Guedes Filho (Gestor(a)); Paulo Dália Teixeira (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

**Decisão:** Processo TC nº 07210/21; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Juripiranga este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Paulo Dália Teixeira, Prefeito Constitucional do Município de JURUPIRANGA, relativa ao exercício financeiro de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 05 de outubro de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00425/22

**Sessão:** 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07210/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Maroja Guedes Filho (Gestor(a)); Paulo Dália Teixeira (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07210/21, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de JURUPIRANGA, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Dália Teixeira;

e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Dália Teixeira, Prefeito do Município de Juripiranga, relativas ao exercício de 2020; 2) Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Paulo Dália Teixeira, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, em razão das eivas constatadas. 3) Recomendar à Administração do Poder Executivo Municipal de Juripiranga a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, bem como que seja alertado que o montante de R\$ 327.406,57, não aplicado em MDE, deve ser complementado nas aplicações até o exercício de 2023. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB João Pessoa, 05 de outubro de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00162/22

**Sessão:** 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07293/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Sebastiao Pinto Dantas (Gestor(a)); Aguilaido Lira Dantas (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Jandui Bezerra da Silva Junior (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO/PB, SR. AGUIFAILDO LIRA DANTAS, CPF n.º 549.147.874-15, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de outubro de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00423/22

**Sessão:** 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07293/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Sebastiao Pinto Dantas (Gestor(a)); Aguilaido Lira Dantas (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Jandui Bezerra da Silva Junior (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE FREI MARTINHO/PB, SR. AGUIFAILDO LIRA DANTAS, CPF n.º 549.147.874-15, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art.

71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Sebastião Pinto Dantas, CPF n.º 601.891.424-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de outubro de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00161/22

**Sessão:** 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07296/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Marcelo Bandeira Ferraz (Gestor(a)); Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)); Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira (Interessado(a)); Fernanda Macedo de Castro (Interessado(a)); Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Interessado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE GUARABIRA/PB, Sr. Marcus Diogo de Lima e Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a suspeição do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de outubro de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00411/22

**Sessão:** 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07296/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Marcelo Bandeira Ferraz (Gestor(a)); Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)); Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira (Interessado(a)); Fernanda Macedo de Castro (Interessado(a)); Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Interessado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB, Sr. Marcus Diogo de Lima e do Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, (sendo que esse último ficou no cargo no período de 03/12/2020 a 22/12/2020), como também, dos ex-gestores do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARABIRA, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira e Sr.º Fernanda Macedo de Castro, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com a suspeição do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho na conformidade da proposta do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do gestor municipal, Sr. Marcus Diogo de Lima e JULGAR REGULARES as contas do gestor

municipal, Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, na qualidade de ordenadores de despesas, relativas ao exercício de 2020; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira e Sr.<sup>a</sup> Fernanda Macedo de Castro, na qualidade de ordenadores de despesas, relativas; 3. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Marcus Diogo de Lima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,00 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de outubro de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00166/22

**Sessão:** 0194 - 11/10/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07379/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Elisangela Amaral de Carvalho (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a) OAB/PB 21325); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, §1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARÁU/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 11 de outubro de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00426/22

**Sessão:** 0194 - 11/10/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07379/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Elisangela Amaral de Carvalho (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a) OAB/PB 21325); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JACARÁU/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 11 de outubro de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00421/22

**Sessão:** 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08793/21](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Alecsandro Gomes da Silva (Contador(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 08.793/21, que trata da Prestação Anual de Contas da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA – CAGEPA, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como gestor o Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. 2. 3. JULGAR REGULARES as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves; RECOMENDAR à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça; DETERMINAR o arquivamento do processo. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 05 de outubro de 2022.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00020/22

**Sessão:** 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08023/22](#)

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Antonio Hortencio Rocha Neto (Gestor(a)); Ricardo Jose Costa Souza Barros (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça do MP/PB, Sr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e pelo Defensor Público Geral do Estado, Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, acerca da possibilidade de publicar, exclusivamente, os editais e demais documentos referentes aos procedimentos licitatórios em instrumento oficial daquelas instituições, em substituição à publicação no Diário Oficial do Estado, obrigação legal exigida pelas leis que regem as contratações públicas; e CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte; CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da Auditoria e do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, com fundamento no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno - RITCE/PB, à unanimidade, em: 1. TOMAR CONHECIMENTO da mencionada consulta, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade; e 2. RESPONDER aos questionamentos da Consulta nos seguintes termos: (a) as licitações fundamentadas na Lei 8666/93, que perderá a vigência em 1º/04/2023, dadas as controvérsias citadas, podem ter seus avisos e demais documentos publicados em periódico eletrônico próprio, devidamente instituído por lei, conforme entendimento da Auditoria às fls. 58/63; e (b) o aviso do edital de certames baseados na nova lei - de nº 14.133/21 - deve ser publicado no diário oficial do ente federado e, juntamente com os demais documentos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), facultando-se, neste último caso (aviso e demais peças), a divulgação em periódico oficial próprio, veiculado em sítio eletrônico do órgão/ente, consoante parecer ministerial de fls. 66/74. Publique-se e intime-se. Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno do TCE/PB João Pessoa, 05/10/2022

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00044/22

**Processo:** [03354/12](#)

**Jurisdicionado:** Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Maria Eduarda dos Santos Figueiredo (Responsável); Mônica Nóbrega Figueiredo (Procurador(a)); Maria das Graças de Amorim (Contador(a)); Marise Westphal Hartke (Interessado(a)); Raimundo Nonato Costa Bandeira (Interessado(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Cooperativa de Representação dos Radiodifusores E das Emissoras de Rádio E Televisão do Brasil Ltda (Interessado(a)); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a) OAB/PB 16373); Jadelmiro Rodrigues de Ataíde Júnior (Advogado(a)); Fábio de Barros Araújo (Advogado(a)); Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (Advogado(a)); Paulo Roberto V. Rebelo Filho (Advogado(a)); Ildankaster Muniz Pereira da Silva (Advogado(a)); Nilmara de Carvalho Braga (Advogado(a) OAB/PB 14021); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 18025); Nathalia Rehbein Dias de Barros (Advogado(a) OAB/PB 17925-B); Givonaldo Rosa Rufino (Advogado(a) OAB/PB 15009); Carlos Frederico Nóbrega Farias (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maria Eduarda dos Santos Figueiredo Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pela antiga gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, protocolado em 10 de outubro de 2022, por meio do Documento TC n.º 99603/22, fls. 1.616/1.617, em face de decisão deste Sinédrio de Contas que estabeleceu penalidade à referida autoridade. Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidiu, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00272/17, de 10 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de maio do mesmo ano, além de outras deliberações, aplicar multa à antiga administradora da autarquia, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 168,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade. Merece ênfase que a então gerente da mencionada autarquia interpôs, em 09 de junho de 2017, recurso de reconsideração, fls. 1.185/1.519, tendo esta Corte de Contas, em sessão plenária realizada no dia 29 de junho de 2022, mediante o ACÓRDÃO APL – TC – 00204/22, fls. 1.580/1.587, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de julho do corrente ano, fls. 1.588/1.589, tomado conhecimento da reconsideração e, no mérito, dado provimento parcial ao aludido recurso, reduzindo, inclusive, a coima imposta para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,84 UFRs/PB. Ademais, deve ser informado que a interessada impetrou, em 19 de julho de 2022, embargos de declaração, fls. 1.590/1.593, os quais, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00248/22, fls. 1.600/1.606, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de agosto do corrente ano, fls. 1.607/1.608, foram conhecidos, diante da legitimidade da recorrente da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitados, em razão da falta de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão questionada. Ato contínuo, a Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo solicitou o fracionamento da coima, R\$ 2.000,00, em 20 (vinte) parcelas mensais, alegando, para tanto, estar desempregada e, consequentemente, não dispor de renda capaz de possibilitar o desembolso da multa imposta de uma única vez. É o breve relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e/ou multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento. In casu, evidencia-se que o petição encaminhado pela Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, antiga administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, a suplicante é a responsável

pelos recolhimentos da penalidade imposta e o prazo para pretensão foi corretamente observado, porquanto o lapso temporal teve início no dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do ACÓRDÃO APL – TC – 00248/22, ou seja, 03 de agosto de 2022, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, verbo ad verbum: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras da Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, R\$ 2.000,00, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 20 (vinte) parcelas deve ser acolhida, com base na afirmativa da interessada de que se encontra desempregada. Assim, diante da situação excepcional informada e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, verbatim: Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor. § 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFRs/PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso. § 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal. Ante o exposto: 1) ACOLHO a solicitação e AUTORIZO o fracionamento da multa imposta, 42,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 20 (vinte) frações mensais de 2,14 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão. 2) INFORMO a Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) REMETO os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 14 de outubro de 2022 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00043/22

**Processo:** [08777/19](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Emília Correia Lima (Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)); Rainaldo Sales de Melo (Interessado(a)); Francisco Xavier Monteiro da Franca (Interessado(a)); JOAO DE DEUS ANGELO (Interessado(a)); Deusdete Queiroga Filho (Interessado(a)); Bruna Lima de Oliveira (Interessado(a)); Luciana Albuquerque de Medeiros Jacome Souto Maior (Advogado(a)); Brenan Arruda de Brito (Advogado(a) OAB/RN 8078); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a) OAB/PB 10905); Emanuella Clara Oliveira Felipe (Advogado(a) OAB/PB 12647); Hebert Levy de Oliveira (Advogado(a)); Tatiana Paulino da Silva (Advogado(a) OAB/PB 15095); Evandro Batista de Lima (Advogado(a)); Joacil Freire da Silva (Advogado(a) OAB/PB 5571); Andre Motta de Almeida (Advogado(a)); Dayane Janet Wanderley de Brito Agra (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Emília Correia Lima Advogado: Dr. Brenan Arruda de Brito (OAB/PB n.º 28.602-B) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 13 de outubro de 2022 pelo advogado, Dr. Brenan Arruda de Brito, em nome da gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, Dra. Emília Correia Lima, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 1.246. A referida peça está encartada aos autos, fl. 2.073, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, o exíguo tempo para obter a documentação necessária para o afastamento das irregularidades apontadas pela unidade de instrução desta Corte, notadamente em

razão da complexidade da demanda, da sutileza dos aspectos envolvidos, bem como da necessidade de busca apurada e minuciosa no arquivo da companhia. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Brenan Arruda de Brito, patrono da Dra. Emília Correia Lima, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 14 de outubro de 2022 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** Aos cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-15950/13 - (adiado para a Sessão Extraordinária do dia 11/10/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-07379/21 - (adiado para a Sessão Extraordinária do dia 11/10/2022, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-05534/20 (adiado para a Sessão Extraordinária do dia 11/10/2022, por solicitação do Relator, que acatou pedido da defesa, que se comprometeu a fazer o recolhimento do valor que ensejou a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente registrou a presença, em Plenário, dos alunos da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Campus I, do Curso de Direito 4º e 10º períodos, capitaneados pelos Professores Carlos Pessoa de Aquino (Disciplinas: Direito Municipal e Direito Administrativo) e Marcílio Toscano Franca Filho (Disciplinas: Direito Constitucional III, Direito Municipal e Programa de Iniciação Científica). Na oportunidade, o Presidente concedeu a palavra ao Professor Carlos Pessoa de Aquino, que, usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, eminentes Conselheiros que compõem este egrégio Tribunal, para mim é uma satisfação, uma honra e um privilégio renovado, mais uma vez, trazer, desta feita, as Turmas de Direito Municipal e de Direito Administrativo da UFPB e, para gáudio de tantos quantos que tem essa possibilidade, estou com a companhia do Professor-Doutor Marcílio Toscano Franca Filho, eminente componente do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, igualmente professor da UFPB, que trás os alunos de Direito Constitucional e de Direito Municipal, dentro do Programa de Iniciação Científica. Eu, como decano e pioneiro, como gosta de lembrar o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, fomentador e disseminador da cultura, das artes, das letras deste Tribunal, como todos aqui bem o sabem, é uma honra, hoje, ter este auditório, para testemunhar esse encontro conjunto, meu e do Professor Marcílio Franca, para essa parceria da Universidade Federal da Paraíba com o Tribunal de Contas. Quero dizer, Senhor Presidente, que isto é uma consequência de tantas comunhões que temos feito a partir de Vossa Excelência, que editou a segunda edição do mestrado da UFPB e do Tribunal de

Contas e que, graças à Deus, está sendo levado à efeito com muito sucesso, o que é muito importante. Isto significa dizer que este, Tribunal tem a função não é somente, tão somente, apenas, unicamente, fiscalizar, controlar, cuidar e zelar pelos recursos públicos, mas, igualmente, ser agente multiplicador da cultura, disseminador da pedagogia, do conhecimento, da informação e, sobretudo, mais especificamente, da formação de todos acadêmicos. A palavra de ordem é gratidão, por mais esta oportunidade de, aqui, estar. Muito obrigado”. Em seguida, o Professor da UFPB e Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de manifestar o meu agradecimento, em meu nome e em nome das turmas dos Cursos de Direito Municipal e de Direito Constitucional, meus alunos do Programa de Bolsas de Iniciação Científica da UFPB presentes, pelo acolhimento que este Tribunal dá aos alunos universitários visitantes, sobretudo, pelo perfil de ensino e de preocupação didática que esta Casa mantém. Posso dar um rápido testemunho que, ontem à tarde, conversava com uma de nossas estagiárias jurídicas da Auditoria, e ela me disse que veio a prestar o concurso para estagiários desta Corte de Contas, depois de uma visita dessa. Quem sabe, amanhã, essa mesma estagiária, assim como os alunos presentes nesta sessão, não voltam a esta Casa como advogados, como procuradores, como conselheiros ou como auditores. Este é mais um passo que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba dá com essa preocupação de fomentar a cultura da transparência e da boa gestão dos recursos públicos. Muito obrigado”. No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, comunico a este Tribunal, que na última Sessão Plenária, dia 28/09/2022, nos autos do Processo TC 19.820/18, da Secretaria de Estado da Educação, que analisou o Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra o Acórdão AC1-TC-1.255/2020 c/c Acórdão AC1-TC-01128/21, em face da apreciação da Dispensa Licitatória nº 008/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a contratação de empresa para o abastecimento de água potável em carro pipa, através de caminhão, cujo contrato nº 087/18, às fls. 108/112, no valor de R\$ 1.827.000,00, sendo paga a quantia de R\$ 483.750,00, altero o voto proferido na Sessão de 28/09/2022, em face de erro material, De: “Conheçam do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para efeito de: 1. Tornar sem efeito o item “1” do Acórdão AC1-TC-1.255/2020; 2. Julgar regular com ressalvas o procedimento de Dispensa Licitatória nº 008/2018 e o Contrato nº 087/2018; 3. Afastar a imputação constante do item “2” do Acórdão AC1-TC-1.255/2020, em virtude da prova documental apresentada; 4. Reduzir o valor da multa, antes aplicada ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 32,0 UFR-PB, agora aplicando ao Sr. José Arthur Viana Teixeira, no item “3” do Acórdão AC1-TC-1.255/2020; 5. Manter os demais itens da decisão atacada (Acórdão AC1-TC-1.255/2020 c/c Acórdão AC1 – TC 01128/21)”. Para: “Conheçam do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para efeito de: 1. Tornar sem efeito o item “1” do Acórdão AC1 TC 1.255/2020; 2. Julgar regular com ressalvas o procedimento de Dispensa Licitatória nº 008/2018 e o Contrato nº 087/2018; 3. Afastar a imputação constante do item “2” do Acórdão AC1 TC 1.255/2020, em virtude da prova documental apresentada; 4. Afastar a multa aplicada no item “3” do Acórdão AC1 TC 1.255/2020; 5. Manter os demais itens da decisão atacada (Acórdão AC1 TC 1.255/2020 c/c Acórdão AC1 – TC 01128/2021)”. Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho comunicou que, nos autos do Processo TC-15636/13, proferiu a Decisão Singular deferindo Pedido de Parcelamento de Multa aplicada através do Acórdão AC1-TC-01881/22 ao Sr. Antônio Davino da Cruz Neto, ex-gestor da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas”. A seguir, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão lembrou a todos que, em razão do feriado nacional do dia 12 de outubro (Nossa Senhora de Aparecida), a Sessão do Tribunal Pleno foi antecipada, extraordinariamente, para o dia 11/10/2022 (terça-feira), a partir das 09:00 horas. Em seguida, o Tribunal Pleno decidiu que, em razão do feriado nacional do dia 02 de novembro (Finados), a Sessão do Tribunal Pleno será realizada, extraordinariamente, no dia 03/11/2022 (quinta-feira), a partir das 09:00 horas. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão comunicou ao Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que na próxima sessão do Tribunal Pleno (dia 11-terça-feira), Sua Excelência irá presidir a sessão em razão de viagem à Brasília/DF, onde será assinado um convênio de cooperação técnica com a Controladoria Geral da União (CGU) e a Polícia Rodoviária Federal. Na fase de Assuntos



Administrativos, o Presidente fez distribuir aos membros do Tribunal Pleno, para discussão e votação na Sessão Extraordinária do dia 11/10/2022, a MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - que disciplina questões relativas ao fluxo interno dos contratos e aditivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-07122/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavial Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito do Município de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por parte do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05802/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00206/21 e nos Acórdãos APL-TC-00521/21 e APL-TC-00610/21, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vistas ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 21/09/2022, o Relator votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do Recurso de Reconsideração -- dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade da recorrente -- e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir do valor imputado, a quantia de R\$ 11.619,77, referente à despesa contabilizada como paga ao INSS, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão que teve início a votação. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir a imputação de débito à ex-gestora, para o valor correspondente aos recursos devolvidos ao Ministério do Turismo, a título de juros, multas e correção monetária, excluindo-se a parte referente ao valor principal do convênio, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. Em seguida, o Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana reformulou seu voto, passando a incorporar o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e pelo seu provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00206/21, emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das Contas de Governo da ex-Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, relativas ao exercício de 2016; 2- Desconstituir o débito imputado à referida ex-gestora municipal, mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos recorridos, inclusive a aplicação de multa pessoal. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. O Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho se absteve de participar da votação, em razão de sua ausência na sessão em que teve início a apreciação do processo. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, por maioria (3x2), o voto do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que ficou responsável pela formalização da decisão. PROCESSO TC-07305/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de

Saúde, Sra. Nadja Glene Gonçalves da Costa, relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) e o ex-Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por parte do ex-Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá; 4- Julgar regulares as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Nadja Glene Gonçalves da Costa, relativas ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07296/21 – Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município de GUARABIRA, Srs. Marcus Diogo de Lima (períodos de 01/01 a 02/12 e de 23/12 a 31/12) e Marcelo Bandeira Ferraz (período de 03/12 a 22/12), bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira e Sra. Fernanda Macedo de Castro, referente ao exercício financeiro de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho declarou a sua suspeição. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB-14199). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo dos gestores do Município de Guarabira, Srs. Marcus Diogo de Lima e Marcelo Bandeira Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcus Diogo de Lima e regulares as contas do Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, na qualidade de ordenadores de despesas, relativas ao exercício de 2020; 3- Julgue regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira e Sra. Fernanda Macedo de Castro, na qualidade de ordenadores de despesas relativas ao exercício de 2020; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Marcus Diogo de Lima, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 48,00 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 5- Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. PROCESSO TC-08086/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, conjuntamente com as ex-gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Ana Maria de Mendonça e Maria Eleidiane Soares Mamede Coutinho, respectivamente, em face Parecer PPL-TC-00141/21 e dos Acórdãos APL-TC-00288/21, APL-TC-00289/21 e APL-TC-00290/21, referentes as contas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do Recurso de Reconsideração, dada a legitimidade dos recorrentes e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00141/21, emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08793/21 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado (CAGEPA), Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro

Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Alisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11215). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves; 2- Recomendar à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça; 3- Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06079/20 – Prestação de Contas Anuais dos Diretores Executivos do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa (período de 01/01 a 31/03) e Sr. Paulo Almeida da Silva Martins (período de 01/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Joalysson Viana da Costa (OAB-PB 27919), na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do ex-Diretor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sr. Paulo Almeida da Silva Martins. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa (período de 01/01 a 31/03) e Sr. Paulo Almeida da Silva Martins (período de 01/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2019; II) Recomendar à atual administração do Hospital a adoção de providências no sentido de (1) realizar os ajustes contábeis com a necessária frequência, a fim de evitar inconsistências ao final do exercício; (2) oficial o Governador do Estado da Paraíba para que a regularização do pagamento da gratificação de Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho aos servidores militares seja incluída nos encaminhamentos decorrentes do Acórdão AC2-TC 00607/21 - Processo TC 08330/20 -, observando-se as peculiaridades da carreira; e (3) adotar providências junto ao Governo do Estado para, observados os dispositivos legais aplicáveis, buscar celeridade nos procedimentos de compra de insumos e de contratação de serviços indispensáveis ao atendimento hospitalar, abstendo-se de realizar contratações diretas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04786/21 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Manoel Gomes da Silva (OAB-PB 2057). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, referente ao exercício de 2020; 2) Aplique multa ao gestor Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva no valor de R\$ 3.000,00, o que equivale a 48,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) Recomende à atual gestão do DER-PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para tomar as medidas saneadoras elencadas neste álbum processual, referentes ao quadro do pessoal do DER-PB e evitar a repetição das demais falhas aqui constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04157/22 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Manoel Gomes da Silva (OAB-PB 2057). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Julgue Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/PB, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, referente ao exercício de 2021; 2) Aplique multa ao gestor Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva no valor de R\$ 3.000,00,

o que equivale a 48,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) Recomende à atual gestão do DER-PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para tomar as medidas saneadoras elencadas neste álbum processual, referentes ao quadro do pessoal e evitar a repetição das demais falhas aqui constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-07293/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de FREI MARTINHO, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, CPF n.º 549.147.874-15, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do então ordenador de despesas da Comuna de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, CPF n.º 549.147.874-15, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Sebastião Pinto Dantas, CPF n.º 601.891.424-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07172/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PIRIPITUBA, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Píripituba, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2) Julgue regulares com ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesas; 3) Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13631/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental e Samir Rezende Siviero, em face do Acórdão APL-TC-00494/21, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Contas, instaurada com intuito de analisar o acompanhamento da gestão, exercício 2019, da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Princesa Isabel, gerida pelos recorrentes. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração em referência, em vista da tempestividade e da legalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento,

mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-07287/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB-20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, na qualidade de Ordenador de Despesa, durante o exercício de 2020; 3- Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04976/21 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sra. Maria Assunção Vieira, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da ex-Prefeita do Município de São José de Princesa, Sra. Maria Assunção Vieira, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Sra. Maria Assunção Vieira, na qualidade de Ordenadora de Despesa, durante o exercício de 2020; 3- Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06034/19 – Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município de PATOS, Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (período de 01/01 a 14/08) e Bonifácio Rocha de Medeiros (período de 15/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB-14199), representando o ex-Prefeito, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, que se encontrava presente, em plenário; e o Advogado Francisco de Assis Remigio II (OAB-PB 9464), representando o ex-Prefeito, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo dos ex-Prefeitos do Município de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (período de 01/01 a 14/08), e Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros (período de 15/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2018, encaminhando-os à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, durante o período de 01/01 a 14/08, e do Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, durante o período de 15/08 a 31/12, relativos ao exercício de 2018; 3- Imputem débito ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, a quantia de R\$ 113.723,60, referente às despesas não comprovadas e/ou insuficientemente comprovadas com serviços de manutenção da iluminação pública, junto à Empresa Ghia Engenharia LTDA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva; 4- Declarem o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por parte dos referidos ex-gestores municipais; 5- Apliquem multa pessoal aos Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Bonifácio Rocha de Medeiros, no valor individual de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução Normativa RN-TC-04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Representem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos inerentes às suas atribuições para a adoção das devidas providências; 7- Encaminhem à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB,

o link de acesso a estes autos eletrônicos, a fim de que adote as devidas providências que entender cabíveis, com relação às despesas realizadas com a Empresa NUTRICASH Serviços LTDA, que envolvem a aplicação de recursos federais; 8- Recomendem à Administração Municipal de Patos, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, visando garantir os direitos básicos à educação e à previdência. Após ampla discussão acerca da matéria, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou: 1- Acompanhando o entendimento do Relator com relação às contas do Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho; 2- Pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, relativa ao exercício de 2018, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do referido Ordenador de Despesas, com as recomendações constantes da decisão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo, agendando o retorno do processo para a Sessão Ordinária do dia 19/10/2022, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-07210/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Paulo Dália Teixeira, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 008991/O-9). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Jurupiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Paulo Dália Teixeira, na qualidade de Ordenador de Despesa, durante o exercício de 2020; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Paulo Dália Teixeira, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04554/22 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico e do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa, Srs. Gustavo Costa Feliciano (período de 01/01 a 12/12) e Rômulo Soares Polari Filho (período de 13/12 a 31/12), relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelos ex-gestores da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico e do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa, Srs. Gustavo Costa Feliciano (período de 01/01 a 12/12) e Rômulo Soares Polari Filho (período de 13/12 a 31/12), relativas ao exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04414/22 – Prestação de Contas Anuais da gestora do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP, Sra. Ivanilda Matias Gentle, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pela gestora do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP, Sra. Ivanilda Matias Gentle, relativa ao exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05604/22 – Prestação de Contas Anuais da gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular as contas da Empresa Paraibana de Turismo, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade da Sra. Ruth Avelino Cavalcanti; 2- Recomendar à gestão da entidade, no sentido do atendimento adequado ao regramento aplicável, no tocante à questão contábil, sob pena de valoração negativa do fato em PCA's futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08023/22 – Consulta formulada Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba - MP/PB, Sr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e pelo Defensor Público Geral do Estado, Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, acerca da possibilidade de publicar, exclusivamente, os editais e demais documentos referentes aos procedimentos licitatórios em instrumento oficial daquelas instituições, em substituição à publicação no Diário Oficial do Estado, obrigação

legal exigida pelas leis que regem as contratações públicas. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento da mencionada consulta, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade; e 2- Responder aos questionamentos da Consulta nos seguintes termos: a) as licitações fundamentadas na Lei 8.666/93, que perderá a vigência em 1º/04/2023, dadas as controvérsias citadas, podem ter seus avisos e demais documentos publicados em periódico eletrônico próprio, devidamente instituído por lei, conforme entendimento da Auditoria às fls. 58/63; e b) o aviso do edital de certames baseados na nova lei - de nº 14.133/21 - deve ser publicado no diário oficial do ente federado e, juntamente com os demais documentos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), facultando-se, neste último caso (aviso e demais peças), a divulgação em periódico oficial próprio, veiculado em sítio eletrônico do órgão/ente, consoante parecer ministerial de fls. 66/74. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05568/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Gemilton Souza da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as Contas de Gestão do Sr. Gemilton Souza da Silva, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declarar o não atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. Gemilton Souza da Silva, no valor de R\$ 276.719,38, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres do município de São Bento; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Gemilton Souza da Silva, no valor de R\$ 14.752,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- Encaminhar representação ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02372/19 – Recurso de Apelação interposto pela ex-gestora da Secretaria de Educação do Município de CAMPINA GRANDE, Sra. Iolanda Barbosa da Silva, em face do Acórdão AC2-TC-01503/21, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração em face do Acórdão AC2-TC-00276/20, emitido quando da análise da legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços 10/2018, decorrente do Pregão Eletrônico 10/2017/FNDE/MEC. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão do seu impedimento e do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Apelação em referência, para o fim de modificar a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01503/21, de modo que o julgamento da adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2018, decorrente do Pregão Eletrônico nº 10/2017/FNDE/MEC e do contrato referente, seja pela regularidade com ressalvas, mantendo-se as recomendações constantes do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência, deu continuidade à pauta de julgamento, anunciando o PROCESSO TC-05952/14 – Recurso de Apelação interposto pelos antigos Secretários de Infraestrutura do Município de JOÃO PESSOA, Srs. Cássio Augusto Cananéa Andrade e Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, em face da Acórdão AC1 - TC - 03218/2016, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC-0111/2015, emitido quando da análise da Concorrência 07/2013, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada de Engenharia. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de

que o Tribunal: 1- Tome conhecimento do recurso, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para reformar o item “1” do Acórdão AC1 – TC – 00316/2016, fls. 934/937, a fim de considerar cumprida a determinação consignada no item “3” do Acórdão AC1 – TC – 0111/2015; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no que diz respeito à aplicação da penalidade constante do Acórdão AC1 – TC – 0111/2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11093/18 – Inspeção Especial de Contas instaurada em cumprimento ao item “g” do Acórdão APL-TC-00808/16, emitido quando da apreciação das contas do Município de CAJAZEIRAS, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Leonid Souza de Abreu. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 14:00 horas, informando que não havia processos para distribuição e/ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de outubro de 2022.

**Sessão:** 0194 - 11/10/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônica

**Texto da Ata:** Aos onze dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Vice-Presidente desta Corte, em razão do titular, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, se encontrar em Brasília/DF, participando de audiência na Controladoria Geral da União, com o objetivo de firma Acordo de Cooperação Técnica entre aquele órgão e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (por motivo justificado) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05802/21, TC-15950/13, TC-05624/17 e TC-07219/21 (adiados para a Sessão Ordinária do dia 19/10/2022, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente intimados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05614/18 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 26/10/2022, por solicitação do Relator, com a interessada e seu representante legal, devidamente intimados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05534/20 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 19/10/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente intimados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-03920/22 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 19/10/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente intimados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para prestar as seguintes informações: “Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor deste Tribunal, venho prestar contas através de relatório elaborado pelo Coordenador da Ouvidoria, referente ao mês de setembro de 2022. Deram entrada na Ouvidoria noventa e dois documentos e o estoque era de oito documentos. Dos noventa e dois documentos, foram protocolizadas cinquenta e duas denúncias, vinte e sete pedidos de acesso à informação e treze documentos diversos. Foram dadas saídas em noventa e sete documentos, ficando um estoque, em 30 de setembro de 2022, de três documentos. Das denúncias formalizadas algumas não tiveram seguimento, outras foram anexadas aos respectivos processos de acompanhamento da gestão (PAG’s), mas

foram formalizados vinte e seis processos de denúncias autônomos. Informo, também, que, no mês de setembro de 2022, foram enviados à Ouvidoria cento e vinte e seis e-mails, com todos devidamente respondidos. São essas as informações, Senhor Presidente.” Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente em exercício adiou para a próxima sessão (dia 19/10/2022), a apreciação e votação da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - que disciplina questões relativas ao fluxo interno dos contratos e aditivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-03012/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Afonso Celso Cadeira Scocuglia, contra o Acórdão APL-TC-00547/21, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Geilson Salomão Leite (OAB-PB 6570), que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de suspensão do julgamento, convertendo-o em diligência, a fim de intimar a empresa contratada, objetivando a comprovação do custo de logística de entrega dos kits escolares. O Relator se posicionou contrariamente à preliminar, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo, agendando o retorno do julgamento para a sessão do dia 26/10/2022, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para aquela sessão. PROCESSO TC-11758/16 – Inspeção Especial de Contas formalizada para verificar a execução do Contrato de Gestão n.º 02/2014, firmado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, visando o gerenciamento institucional e a oferta de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos/PB. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Augusto César Nogueira de Souza (OAB-DF 55713, representante da empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde LTDA), que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar, com base no art. 87 § 3º do Regimento Interno do TCE-PB, de retirada de pauta dos presentes autos, com retorno à Auditoria, para complementação de instrução e, posteriormente, agendamento para nova sessão pública. O Presidente em exercício submeteu a Preliminar da defesa à consideração do Tribunal Pleno, que a rejeitou, por unanimidade. Passando à fase de votação: MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Inicialmente, o Relator agradeceu ao seu Assessor de Gabinete, ACP Diego Lima, pelo trabalho realizado nos presentes autos. Em seguida, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Julgar irregulares as contas relacionadas aos anos de 2014 e 2015, no tocante ao Contrato de Gestão n.º 02/2014, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SES, e o Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19; 2) Imputar ao antigo gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, CPF n.º 028.578.024-71, débito no montante de R\$ 6.397.891,22, correspondente a 102.366,26 UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 221.522,35 (3.544,36 UFRs/PB) atinente a repasses de valores não demonstrados documentalmente, a soma de R\$ 6.066.000,00 (97.056,00 UFRs/PB) respeitante a diversos dispêndios não comprovados efetuados junto às empresas SEAD Serviços Administrativos Ltda., MD - International Ltda., ATHOS Gestão e Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda., TCLIN Serviços de Saúde Ltda., JMA Serviços Administrativos Ltda. e Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., a importância de R\$ 13.988,29 (223,81 UFRs/PB) relativo a gastos irregulares com passagens aéreas e hospedagens, e o valor de R\$ 96.380,58 (1.542,09 UFRs/PB) concernente a despesas indevidas com multas e juros, respondendo solidariamente pelo respectivo somatório (R\$ 6.397.891,22 ou 102.366,26 UFRs/PB) o Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19; 3) Imputar à ex-administradora da pasta da Saúde, Dra. Roberta Batista Abath, CPF n.º 904.424.744-15, débito no total de R\$ 5.047.057,42, equivalente a 80.752,92 UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 64.639,10 (1.034,23 UFRs/PB) atinente a repasses de valores não demonstrados documentalmente, a soma de R\$ 4.594.000,00 (73.504,00 UFRs/PB) respeitante a diversos dispêndios não comprovados efetuados junto às empresas SEAD Serviços Administrativos Ltda., MD - International Ltda., ATHOS Gestão e Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda., TCLIN Serviços de Saúde Ltda., JMA Serviços Administrativos Ltda. e Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., a

importância de R\$ 51.392,37 (822,28 UFRs/PB) relativo a gastos irregulares com passagens aéreas e hospedagens, e o valor de R\$ 337.025,95 (5.392,42 UFRs/PB) concernente a despesas indevidas com multas e juros, respondendo também solidariamente pelo respectivo somatório (R\$ 5.047.057,42 ou 80.752,92) o Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19; 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários aos cofres públicos estaduais dos débitos atribuídos, 102.366,26 e 80.752,92 UFRs/PB, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multas individuais ao Dr. Waldson Dias de Souza, CPF n.º 028.578.024-71, na importância de R\$ 9.336,06 ou 149,38 UFRs/PB, e a Dra. Roberta Batista Abath, CPF n.º 904.424.744-15, na quantia de R\$ 9.856,70 ou 157,71 UFRs/PB; 6) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 149,38 e 157,71 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Enviar recomendações no sentido de que a atual Secretária de Estado da Saúde, Dra. Renata Valéria Nóbrega, CPF n.º 054.845.214-83, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou, na íntegra, de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, excluindo a solidariedade dos ex-Secretários de Estado da Saúde, com relação ao débito imputado ao Instituto GERIR. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Configurado o empate na votação, no que diz respeito à exclusão da solidariedade referente aos ex-Secretários de Estado da Saúde, na imputação de débito atribuída ao Instituto GERIR, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, proferiu o Voto de Desempate, acompanhando, integralmente, o entendimento do Relator, que foi aprovado, por maioria (3x2), com relação a este aspecto, e por unanimidade, com relação aos demais itens do seu voto, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Prosseguindo com a pauta, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-07379/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26632) que, na oportunidade, registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, relativas ao exercício de 2020, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Elias Costa Paulino Lucas, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-07365/21 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de BELÉM, Sra. Renata Christine Freitas de Souza Lima Barbosa, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro

Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19.279) que, na oportunidade, registrou a presença, em Plenário, da ex-Prefeita do Município de Belém, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Belém, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, relativas ao exercício de 2020, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-02928/12 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as contas da ex-gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses, relativas ao exercício de 2011, com a determinação de arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07292/21 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Sra. Jullyana de Araújo Monteiro, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares com ressalvas as contas da gestora da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Sra. Jullyana de Araújo Monteiro, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04387/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT, Sr. Deusdete Queiroga Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00092/22, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2016, em fase de verificação de cumprimento. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas decida, preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para tão somente declarar o cumprimento parcial do item “3” do Acórdão APL TC n.º 00092/22, pelo Sr. Deusdete Queiroga Filho, atual gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, mantendo-se, no entanto, o sancionamento da multa que lhe foi aplicada, nos exatos moldes da decisão combatida (item “2” do Acórdão APL TC n.º 0092/22). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06050/18 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de CAAPORÁ – IPM, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02271/20, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC-00327/20, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00147/19. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento e provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida, com a desconstituição da multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporá – IPM, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, determinando o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente em exercício declarou encerrada a presente sessão às 12:13 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário em exercício do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de outubro de 2022.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03195/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Josinaldo Eugenio da Silva (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02197/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Caroline Ferreira Agra (Responsável); Rosivaldo da Silva Ramos (Interessado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03562/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Jarques Lucio Da Silva II (Responsável); J E V CONSTRUÇÕES LTDA (Interessado(a)); Francisco de Sousa Lima Junior (Interessado(a)); Paulo Francisco Pereira de Lima (Interessado(a)); Ultra Soluções e Serviços LTDA (Interessado(a)); Vladimir Ferreira Lucio da Silva (Interessado(a)); SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03617/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Ex-Gestor(a)); Edmilson de Araújo Soares (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.



**Processo:** [08625/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2022

**Citados:** Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.

Conforme determinou o Exmo. Sr. Relator, às fls. 417 item 03 da DS1-TC0061/22, assinatura de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das devidas justificativas técnicas e/ou correção dos pontos arrolados na instrução, fazendo prova da devida retificação, quando se fizer necessária, em consonância com a manifestação da Auditoria, através do envio de cópia da publicação do edital no Diário.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [19682/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Citado:** Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [06173/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Citado:** Priscila Alves de Lima (Gestor(a)).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [07731/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Desterro

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Citado:** Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08408/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2022

**Citado:** Yan Cavalcanti Aragao (Advogado(a) OAB/PB 22955).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07637/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Citados:** Luiz Ribeiro Limeira Neto (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07637/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Citados:** Abraao Junior Sales da Silva (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07637/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Citados:** John Mickeul Bahia da Rocha (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07501/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3099 - 08/11/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06523/20](#)

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Divaldo Dantas (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3099 - 08/11/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08108/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Fabio Andrade Medeiros (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [17001/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Renata Valeria Nobrega (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 17001/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [04463/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021



**Intimados:** Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, no prazo improrrogável de 15 dias, apresentar defesa.

**Citados:** Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06112/07](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2007  
**Citado:** Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [03816/22](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2021  
**Citado:** Maria do Socorro Gouveia (Gestor(a)).  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08409/22](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2022  
**Citado:** Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00239/22  
**Sessão:** 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [07896/22](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede  
**Subcategoria:** Contrato  
**Exercício:** 2022  
**Interessados:** Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a)); Joao Lopes de Sousa Neto (Interessado(a)).  
**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07896/22, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [07860/22](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2022  
**Citados:** Francivaldo Dias de Freitas (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [07860/22](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2022  
**Citados:** Robevaldo de Andrade Leite (Assessor Técnico).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [09084/22](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2022

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [05616/22](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2021  
**Interessado(s):** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Alecsandro Gomes da Silva (Contador(a)).  
**Prazo:** 10 dias

#### Solicitação de Envio de Documentação:

1. Quadro demonstrativo de pessoal ativo com posição em 31/12/2020 e 31/12/2021, elencando os totais por tipo de vínculo: efetivo, efetivo e comissionado, comissionado sem vínculo, contratado por tempo determinado, à disposição etc.; 2. Quadro demonstrativo da execução física e financeira, no exercício de 2021, quanto às seguintes ações do Orçamento de Investimentos do Estado da Paraíba: 2122 - Aquisição de Hidrômetros para Ampliação e Substituição da Rede, 2125 - Aquisição de Equipamentos em Geral para Modernização e Ampliação de Parque Tecnológico da Companhia; 2267 - Projeto, Construção, Implantação, Ampliação e Controle Operacional de Sistemas de Esgotamento Sanitário e 4252 - Projeto, Construção, Implantação, Ampliação e Controle Operacional de Sistemas de Abastecimento D'Água; 3. Informar se houve alteração no Estatuto Social da entidade no período em tela; 4. Composição da Diretoria e Conselhos, bem como listagem de ordenadores de despesas no período; 5. Repasses efetuados no exercício de 2021 ao Instituto HIDRUS, se houver, bem como informar a atual situação jurídica da referida instituição; 6. Processos de pagamento relativos às NE 0306, 0612, 0843, 0861 e 1030, emitidas no período em tela; 7. Considerando a relação de devedores constante às fls. 7407/7412 da PCA de 2021, informar quais as medidas adotadas pela CAGEPA para a cobrança das dívidas, com a comprovação das medidas eventualmente tomadas quanto aos 4 maiores devedores de cada categoria (residencial, comercial, industrial, público, mista).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [81488/22](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ORNAMENTAÇÕES DAS FESTIVIDADES NATALINAS E DO REVEILLON DO ANO DE 2022 NESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 27/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Praça Tiradentes, nº 52, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 96.554,28

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [88584/22](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** MANUTENÇÃO CORRETIVA DO COMPRESSOR E DA AUTOCLAVE, DO CAMPUS VIII DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, LOCALIZADO NA CIDADE DE ARARUNA/PB  
**Data do Certame:** 31/10/2022 às 09:00





**Local do Certame:** BB licitacoes  
**Valor Estimado:** R\$ 57.173,84

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru  
**Documento TCE nº:** [94942/22](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para serviços de assessoria de serviços Individualização Previdenciária Contemporânea; Acompanhamento dos Parcelamentos das Leis Acompanhamento Diário dos Relatórios Fiscais e seus Entes Vinculados junto à RFB e PGFN; Parcelamentos junto à RFB, PGFN, IBAMA e PSFN. Inclusão de DDA junto à RFB para Liberações de Certidão Conjunta, Individualização de FGTS de competências anterior a mudança de regime, junto o Município de JURU PB.  
**Data do Certame:** 20/10/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB /SALA DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER  
**Documento TCE nº:** [95634/22](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de material de consumo (ração animal)  
**Data do Certame:** 26/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) através do nº 967643  
**Observações:** 2ª convocação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos  
**Documento TCE nº:** 100449/22  
**Número da Licitação:** 00009/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A URBANIZAÇÃO DE CANTEIROS DA ENTRADA DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - PB  
**Data do Certame:** 27/10/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 176.234,56

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena  
**Documento TCE nº:** 100463/22  
**Número da Licitação:** 00014/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SANTA HELNA -PB  
**Data do Certame:** 25/10/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** CENTRO CULTURAL WILSON BRAGA LEITE  
**Valor Estimado:** R\$ 73.620,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú  
**Documento TCE nº:** 100464/22  
**Número da Licitação:** 00043/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de itens de aviamento e armário, a fim de atender as demandas do município.  
**Data do Certame:** 26/10/2022 às 09:01  
**Local do Certame:** [portaldecompraspublicas.com.br](http://portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 119.506,05

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** 100467/22  
**Número da Licitação:** 00084/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de Notebooks e ar condicionados nas quantidades e com as

características especificadas no termo de referência, em anexo, destinados atender as demandas da Secretaria de educação e das escolas e creches da Rede Municipal de Ensino de Sousa.  
**Data do Certame:** 25/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 347.050,00

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** 100469/22  
**Número da Licitação:** 00014/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços na digitalização e armazenamento em mídia eletrônica, bem como, locação de software de busca de documentos diversos desta casa legislativa, conforme edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 21/10/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Fundo Especial do Poder Judiciário  
**Documento TCE nº:** 100473/22  
**Número da Licitação:** 00029/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns de engenharia objetivando a troca de forro, luminárias e modernização do sistema de climatização do edifício ANEXO ADMINISTRATIVO DES. ARCHIMEDES SOUTO MAIOR, em João Pessoa/PB, conforme especificações constantes deste Termo de Referência.  
**Data do Certame:** 25/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) ID 967642  
**Valor Estimado:** R\$ 11.139.278,48

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho  
**Documento TCE nº:** 100489/22  
**Número da Licitação:** 00024/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO POR COMPRA DE MATERIAL ELÉTRICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES E DESTINADOS A ATENDER DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUSIVE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**Data do Certame:** 25/10/2022 às 14:00  
**Local do Certame:** AV. JUIZ FED. GENIVAL MATIAS, 178 - JUAZEIRINHO-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 363.888,50

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Catolé do Rocha  
**Documento TCE nº:** 100495/22  
**Número da Licitação:** 00005/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA.  
**Data do Certame:** 19/10/2022 às 15:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação da Câmara Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 17.826,55

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
**Documento TCE nº:** 100498/22  
**Número da Licitação:** 00008/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Equipamentos permanentes e veículo básico 5 lugares, destinada a Secretaria de Assistência Social do Município de Pedra Branca-PB, com recursos da programação SIGTV nº 251100420210002 estruturação da rede de serviços do SUAS  
**Data do Certame:** 30/09/2022 às 09:30



**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 100.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa  
**Documento TCE nº:** 100500/22  
**Número da Licitação:** 00005/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO/AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS E ADORNOS NATALINOS, INCLUÍDO MATERIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E DESPORTO.  
**Data do Certame:** 20/10/2022 às 10:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz  
**Documento TCE nº:** 100512/22  
**Número da Licitação:** 00030/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de assessoria e consultoria Técnica em gestão da saúde Municipal nas áreas de Planejamento, monitoramento, gestão, elaboração de projetos técnicos, com ênfase na atenção básica, média e alta complexidade, vigilância em saúde e áreas afins, no Município de Santa Cruz/PB  
**Data do Certame:** 26/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Sede do Município de Santa Cruz/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho  
**Documento TCE nº:** 100522/22  
**Número da Licitação:** 00025/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO VOLANTE PARA DIVULGAÇÃO, AVISOS, EDITAIS EVENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUSIVE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO, VISANDO FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS FUTUROS  
**Data do Certame:** 25/10/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** AV. JUIZ FED. GENIVAL MATIAS, 178 - JUAZEIRINHO-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 63.999,96

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo  
**Documento TCE nº:** 100537/22  
**Número da Licitação:** 00023/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO CAMINHONETA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO.  
**Data do Certame:** 27/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** JOSÉ MARIANO BARBOSA, SN - CENTRO - GADO BRAVO-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 121.600,08

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Documento TCE nº:** 100551/22  
**Número da Licitação:** 00013/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de peças, pneus, acessórios original e genuína e óleo lubrificantes para manutenção de veículos oficiais pertencentes a frota do município de Sapé/PB  
**Data do Certame:** 27/10/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Documento TCE nº:** 100559/22

**Número da Licitação:** 00012/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de Ambulância tipo furgão, destinado ao Fundo Municipal de Saúde, Conforme o Termo de Convênio nº0075/2021 do Governo do Estado  
**Data do Certame:** 26/10/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Sapé  
**Documento TCE nº:** 100566/22  
**Número da Licitação:** 00008/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Eventual Aquisição de 01 veículo de transporte sanitário com acessibilidade - 1 cadeirante, destinado as atividades da Secretaria de Saúde, de acordo com a PROPOSTA DE QUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE N° DA PROPOSTA: 08036.438000/1210-06  
**Data do Certame:** 28/10/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** 100572/22  
**Número da Licitação:** 00008/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA QUADRA POLIESPORTIVA, NO MUNICÍPIO DE PRATA/PB  
**Data do Certame:** 28/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 304.312,46

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** 100573/22  
**Número da Licitação:** 00020/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à REFORMA ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO NO HEMOCENTRO COORDENADOR, EM JOÃO PESSOA-PB  
**Data do Certame:** 27/10/2022 às 14:00  
**Local do Certame:** Auditório no Setor CIBE ou Sala da CPL na SES-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 199.492,64

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho  
**Documento TCE nº:** 100574/22  
**Número da Licitação:** 00006/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Construção de Creche Padrão Integral Paraíba, por período de 12 (doze) meses, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB  
**Data do Certame:** 01/11/2022 às 15:45  
**Local do Certame:** Sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 1.243.870,41  
**Observações:** Publicado no DOU, DOE/PB, DOM, Site, Mural e outros meios

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** 100575/22  
**Número da Licitação:** 00020/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA REFORMA ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO NO HEMOCENTRO COORDENADOR, EM JOÃO PESSOA-PB.  
**Data do Certame:** 27/10/2022 às 14:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL - SES/PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 199.492,64

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Sapé  
**Documento TCE nº:** 100578/22



**Número da Licitação:** 00009/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de Ambulância tipo furgão, destinado ao Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a proposta N° 08036.438000/1210-03 do Ministério da Saúde  
**Data do Certame:** 28/10/2022 às 11:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho  
**Documento TCE nº:** 100583/22  
**Número da Licitação:** 00001/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Locação de Estrutura Festiva (Som, Grid, Gerador, Iluminação, Pannel de LED, Disciplinador, Camarim, Palco, Banheiro Químico, Tenda e outros itens), para Evento Festivo "Festa de Novembro", no dia 03 de novembro de 2022, visando atender o Município de Ouro Velho  
**Data do Certame:** 25/10/2022 às 14:15  
**Local do Certame:** Sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 93.540,00  
**Observações:** Publicado no DOM, Mural, Site e outros meios

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André  
**Documento TCE nº:** 100592/22  
**Número da Licitação:** 00016/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL DO TIPO DIESEL DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Data do Certame:** 21/10/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho  
**Documento TCE nº:** 100595/22  
**Número da Licitação:** 10012/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA GESTÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, EM CONJUNTO COM O SERVIÇO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO, POR MEIO DE EQUIPE DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS EM SAÚDE, PARA A IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO, GESTÃO E MONITORAMENTO DE DADOS, TREINAMENTO PRESENCIAL, SUPORTE IN LOCO, PARA OS SISTEMAS DE SAÚDE NA ATENÇÃO PRIMÁRIA, COM INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MONITORAMENTO DOS EQUIPAMENTOS ATIVOS DO MUNICÍPIO, DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.  
**Data do Certame:** 18/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** AV JUIZ FED. GENIVAL MATIAS, Juazeirinho-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 272.000,04

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho  
**Documento TCE nº:** 100602/22  
**Número da Licitação:** 00029/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO  
**Data do Certame:** 25/10/2022 às 11:00  
**Local do Certame:** AV. JUIZ FED. GENIVAL MATIAS, 178 - JUAZEIRINHO-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 59.807,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** 100609/22  
**Número da Licitação:** 00027/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA ABASTECIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA  
**Data do Certame:** 20/10/2022 às 14:01  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 59.666,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** 100614/22  
**Número da Licitação:** 00026/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.  
**Data do Certame:** 20/10/2022 às 08:01  
**Local do Certame:** http://www.portaldecompraspublicas.com.br/  
**Valor Estimado:** R\$ 46.105,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** 100621/22  
**Número da Licitação:** 00025/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** EXECUÇÃO DE CERCAS NO ENTORNO DAS UBS'S LOCALIZADAS NOS BAIRROS JANDUHY CARNEIRO, NOVA VIDA E PEREIROS.  
**Data do Certame:** 19/10/2022 às 14:01  
**Local do Certame:** http://www.portaldecompraspublicas.com.br/  
**Valor Estimado:** R\$ 205.560,04

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo  
**Documento TCE nº:** 100634/22  
**Número da Licitação:** 00017/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO DE DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO - PB, CONFORME CONTRATO DE REPASSE OGU Nº 923374/2021 ENTRE O MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO PB  
**Data do Certame:** 26/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL RUA 7 DE SETEMBRO.  
**Valor Estimado:** R\$ 1.282.872,09  
**Observações:** MAIORES INFORMAÇÕES EM <https://transparencia.eltmartechnologia.com.br/Licitacao?Tab=3&isModal=false&ctx=201217#>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho  
**Documento TCE nº:** 100649/22  
**Número da Licitação:** 00016/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Material Didático e Pedagógico para atender as necessidades da Secretaria de Educação da Prefeitura de Salgadinho - PB, em conformidade com o Termo de Compromisso PAR N.º 201305962.  
**Data do Certame:** 25/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 20.255,91

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas  
**Documento TCE nº:** 100658/22  
**Número da Licitação:** 00078/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Aquisição de combustível, tipo Diesel S10, para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB  
**Data do Certame:** 26/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
**Documento TCE nº:** 100662/22



**Número da Licitação:** 00009/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Patrulha Mecanizada para apoio à produção rural no município de Pedra Branca-PB, CONVÊNIO /MAPA Nº 921528/2021 – PLATAFORMA +BRASIL N.520184/2021, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
**Data do Certame:** 19/10/2022 às 11:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 233.305,52

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro  
**Documento TCE nº:** 100686/22  
**Número da Licitação:** 01055/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para Eventual Contratação dos Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos de Ar Condicionado Tipo Split e Janela, com Substituição de Peças.  
**Data do Certame:** 25/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET  
**Valor Estimado:** R\$ 1.275.694,04

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** 100690/22  
**Número da Licitação:** 00052/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE, PALETEIRAS, TENDAS, CADEIRAS E MESAS PLÁSTICAS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.  
**Data do Certame:** 26/10/2022 às 13:00  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro  
**Documento TCE nº:** 100691/22  
**Número da Licitação:** 01055/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para Eventual Contratação dos Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos de Ar Condicionado Tipo Split e Janela, com Substituição de Peças.  
**Data do Certame:** 25/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET  
**Valor Estimado:** R\$ 1.275.694,04

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Educação de Monteiro  
**Documento TCE nº:** 100695/22  
**Número da Licitação:** 01055/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para Eventual Contratação dos Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos de Ar Condicionado Tipo Split e Janela, com Substituição de Peças.  
**Data do Certame:** 25/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET  
**Valor Estimado:** R\$ 1.275.694,04

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro  
**Documento TCE nº:** 100697/22  
**Número da Licitação:** 01055/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para Eventual Contratação dos Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos de Ar Condicionado Tipo Split e Janela, com Substituição de Peças.  
**Data do Certame:** 25/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET  
**Valor Estimado:** R\$ 1.275.694,04

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** 100702/22  
**Número da Licitação:** 00227/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE USINA DE AR MEDICINAL E UNIDADE GERADORA DE VÁCUO CLÍNICO, MENSAL  
**Data do Certame:** 27/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília  
**Documento TCE nº:** 100705/22  
**Número da Licitação:** 00009/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança desarmada, equipe de apoio e suporte em eventos culturais e festividades no Município de Santa Cecília/PB.  
**Data do Certame:** 26/10/2022 às 10:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília  
**Valor Estimado:** R\$ 74.166,60

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi  
**Documento TCE nº:** 100706/22  
**Número da Licitação:** 00001/2022  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas, instituições privadas com ou sem fins econômicos ou filantrópicas, e instituições privadas com ou sem fins econômicos ou filantrópicas, prestadoras de serviços médicos nas especialidades de clínico geral, atendendo as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento Mãe Vanil, no município de São José do Sabugi–PB, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.  
**Data do Certame:** 04/11/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** sede da prefeitura municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 504.000,00

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** 100707/22  
**Número da Licitação:** 00027/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** A presente licitação tem como objeto a Formalização de Ata Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços para a confecção de materiais gráficos de acordo com a demanda e solicitação do Fundo Municipal de Saúde do Município de Juripiranga, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I, parte integrante deste Edital.  
**Data do Certame:** 31/10/2022 às 14:30  
**Local do Certame:** Pelo BNC (Bolsa Nacional de Compras)  
**Valor Estimado:** R\$ 445.581,39

**Jurisditionado:** Fundo Especial do Poder Judiciário  
**Documento TCE nº:** 100710/22  
**Número da Licitação:** 00010/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Serviços de Execução de Reforma da Edificação que abriga o Fórum Juiz Hamilton de Sousa Neves na comarca de São José de Piranhas -PB, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico – Anexo I do edital  
**Data do Certame:** 03/11/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Anexo Administrativo João XXXIII  
**Valor Estimado:** R\$ 572.378,77  
**Observações:** O aviso de edital também foi publicado na edição do Jornal A União do dia 14/10/22

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** 100714/22  
**Número da Licitação:** 00168/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços visando a aquisição de material descartável  
**Data do Certame:** 27/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** 100718/22  
**Número da Licitação:** 00001/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de ENGENHARIA CIVIL, para executar a obra de REFORMA DA PROMOTORA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE POMBAL/PB, localizada na Rua Francisco Werton das Chagas, 83 – Bairro Petrópolis, Pombal/PB – CEP: 58.840-000, conforme especificações técnicas, projetos e planilha orçamentária em anexo.  
**Data do Certame:** 03/11/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Auditório da Sede do MPPB - Av. D. Pedro II, S/N  
**Valor Estimado:** R\$ 790.809,18

**Jurisdicionado:** Fundo Especial do Poder Judiciário  
**Documento TCE nº:** 100723/22  
**Número da Licitação:** 00030/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa de fábrica de software para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza contínua, executados sob demanda, envolvendo desenvolvimento, manutenção, documentação, testes e treinamento de sistemas, aplicativos para dispositivos móveis e painéis de Business Intelligence – BI, utilizando a métrica de Ponto de Função, conforme especificações, condições, quantidades e estimativas estabelecidas no Termo de Referência, anexo do edital  
**Data do Certame:** 27/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br ID 967948  
**Valor Estimado:** R\$ 4.130.160,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** 100728/22  
**Número da Licitação:** 00220/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ESTAÇÕES AUTOMÁTICAS DE MONITORAMENTO DE MATERIAL PARTICULADO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO E TREINAMENTO  
**Data do Certame:** 27/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
**Documento TCE nº:** 100733/22  
**Número da Licitação:** 00006/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** para Aquisição de equipamentos para apoio à produção rural no município de Pedra Branca-PB PLATAFORMA +BRASIL MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
**Data do Certame:** 26/07/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 339.109,14

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** 100734/22  
**Número da Licitação:** 00100/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DAS ÁREAS DE REFEITÓRIO, BANCO DE LEITE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA NOVA SEDE DO HOSPITAL-HMMPAB E APOIO AO CAPS 1 E AD, no âmbito da Secretaria Municipal de Cabedelo-Pb  
**Data do Certame:** 26/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** www.licitacaocabedelo.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação  
**Documento TCE nº:** 100745/22  
**Número da Licitação:** 00043/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais de expediente diversos, destinado para diversas secretarias e ao Fundo Municipal de Saúde deste município.  
**Data do Certame:** 20/10/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro  
**Documento TCE nº:** 100766/22  
**Número da Licitação:** 01059/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preço para Eventual Contratação de Empresa para Locação de Som para Eventos de Pequeno Porte para Atender as Necessidades Desta Municipalidade.  
**Data do Certame:** 26/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET  
**Valor Estimado:** R\$ 640.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro  
**Documento TCE nº:** 100768/22  
**Número da Licitação:** 01059/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preço para Eventual Contratação de Empresa para Locação de Som para Eventos de Pequeno Porte para Atender as Necessidades Desta Municipalidade.  
**Data do Certame:** 26/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET  
**Valor Estimado:** R\$ 640.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Educação de Monteiro  
**Documento TCE nº:** 100770/22  
**Número da Licitação:** 01059/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preço para Eventual Contratação de Empresa para Locação de Som para Eventos de Pequeno Porte para Atender as Necessidades Desta Municipalidade.  
**Data do Certame:** 26/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET  
**Valor Estimado:** R\$ 640.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro  
**Documento TCE nº:** 100773/22  
**Número da Licitação:** 01059/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preço para Eventual Contratação de Empresa para Locação de Som para Eventos de Pequeno Porte para Atender as Necessidades Desta Municipalidade.  
**Data do Certame:** 26/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET  
**Valor Estimado:** R\$ 640.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade  
**Documento TCE nº:** 100788/22  
**Número da Licitação:** 00133/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE-SMS  
**Data do Certame:** 25/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
**Documento TCE nº:** 100795/22



**Número da Licitação:** 00027/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição parcelada de medicamentos Éticos, genéricos e Similares conforme tabela da ABC Farma que estejam localizados na sede ou num raio de até 15 km do município  
**Data do Certame:** 21/10/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE CAIANA - PB

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR  
**Documento TCE nº:** 100808/22  
**Número da Licitação:** 61012/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E MANUTENÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLUR, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.  
**Data do Certame:** 25/10/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo  
**Documento TCE nº:** 100831/22  
**Número da Licitação:** 01018/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ATIVOS VISANDO A MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAMENTO DOS LOGRADOUROS URBANOS DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB, INCLUINDO PROJETOS EXECUTIVOS ELÉTRICOS E LUMINOTÉCNICOS, COM GARANTIA DE FUNCIONAMENTO E CADASTRAMENTO GEORREFERENCIADO, POR PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES, TOMANDO COMO BASE O DISPOSTO NO ARTIGO 6º, INCISO II; DO ART. 45, PARÁGRAFO 1º, INCISO I; BEM COMO DOS ART. 54 E 55, DA LEI Nº 8.666/93.  
**Data do Certame:** 27/10/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS  
**Valor Estimado:** R\$ 7.281.636,40

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/08/2022:**  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Borborema  
**Documento TCE nº:** [85786/22](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria, organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/09/2022:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [95698/22](#)  
**Número da Licitação:** 00153/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** Registro de preços visando a aquisição de DIETA ENTERAL

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/10/2022:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo  
**Documento TCE nº:** [96118/22](#)  
**Número da Licitação:** 01016/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO EM SUAS UNIDADES ESCOLARES, EM RELAÇÃO AO ACESSO ÀS FERRAMENTAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, NECESSÁRIAS PARA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE ENSINO-APRENDIZAGEM DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PEDRAS DE FOGO/PB.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/10/2022:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira  
**Documento TCE nº:** [96799/22](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares nas artérias da cidade e transporte do Município de Teixeira até o aterro sanitário de Piancó – PB.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/10/2022:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [97578/22](#)  
**Número da Licitação:** 00200/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR (DRENO, COLETOR E OUTROS)